



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001550/2005-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.212 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2020
Recorrente SUPER AR CONDICIONADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

REVELIA. PRAZO CONTADO DA CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO RECEBIDA NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo legal caracteriza revelia, sendo válido o início da contagem deste prazo a partir da ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal do sujeito passivo, se confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que não seja ele o representante legal do destinatário.

Aplicação da Súmula Carf nº 09 (vinculante).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário quanto à preliminar de tempestividade da impugnação arguida pelo Recorrente e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, deixando de conhecer o mérito do recurso por preclusão, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo Nº 452, de 15/10/2007, de emissão do Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, tendo por fundamentação o Despacho Decisório de fl. 27/30, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2005, informando

como causa, o exercício de atividade econômica vedada, em afronta ao disposto nos incisos V e XIII e § 4º do artigo 9º, da Lei nº 9.317, de 1996.

A ação que culminou com a exclusão da contribuinte ao Simples teve origem em Representação Administrativa do Centro de Atendimento ao Contribuinte no Portão.

Após a análise da representação, com base no Despacho Decisório de fls. 11/14, foi emitido o ADE ora atacado. A correspondência foi remetida ao domicílio eleito pela contribuinte, via postal, e foi recepcionada em 09/11/2007 (fl.17).

Cientificada do ato de exclusão, a reclamante apresentou, em 21/12/2007 a manifestação de inconformidade de fls. 18/19, onde alega a preliminar de tempestividade de sua defesa, ao argumento de que quem recepcionou a correspondência não estava autorizada a fazê-lo, razão pela qual devem ser apreciadas as suas justificativas.

Quanto ao mérito, alega que faz o comércio de peças e serviços de pequeno porte, não se enquadrando nas hipóteses descritas na Resolução Confea nº 218, para as quais há necessidade de um engenheiro ou mesmo de tecnólogo.

A impugnação não foi conhecida pela DRJ/CTA, conforme acórdão nº 06-21.504 (e-fls. 36), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

INTIMAÇÕES POR VIA POSTAL. ENDEREÇO PARA RECEBIMENTO.

As intimações e notificações, efetuadas por via postal, devem ser enviadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

CIÊNCIA POR VIA POSTAL. LEGITIMIDADE.

E válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que não seja o representante legal do destinatário..ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 47), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Em preliminar de mérito, argumenta que “...ao se tomar como válida a notificação realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada por assinatura do recebedor, ainda que não seja o representante legal da empresa, não se pode deixar de considerar a exatidão do local da entrega e se a pessoa que confirmou o recebimento é, ao menos, de alguma forma ligada à empresa”, que “Do contrário podemos imaginar que qualquer um, uma pessoa incapaz, um estranho, alguém num ato desleal, e até um erro de recebimento, seria capaz de dar início ao prazo da intimação.”

Sustenta que “...o AR foi entregue em outra empresa, vizinha da recorrente, mas que tem sua sede no mesmo condomínio”, que “...daí já decorreria a nulidade da intimação, posto que realizada não no destinatário e sim na empresa vizinha a ele” e que a intimação foi

“...assinada por pessoa sem qualquer ligação, subordinação ou responsabilidade com a empresa destinatária, o que também invalida a intimação realizada por via postal.”

Relata que “...a correspondência foi interceptada por terceira parte quando o destinatário estava fechado”, que “O responsável, infelizmente, não estava no local por motivos de saúde e os demais empregados em campo.”

Registra que “...a notificação por AR foi recebida por Beatriz Farias da Soledade Nascimento (fl. 17), empregada da A. E. ROCHA & CIA. LTDA., empresa cuja sede fica em outra sala comercial no mesmo condomínio onde tem sede a recorrente”, que “Os anexos comprovam estas alegações, sendo eles, Cartão CNPJ da A. E. ROCHA & CIA. LTDA., declaração de seu proprietário e Folha de Registro de Empregado” e que “...resta evidente que a correspondência não foi recebida adequadamente.”

Aduz que “...a presunção da intimação pela interpretação do Decreto n.º 70.235/72 é *iures tantum*, não absoluta, cabendo prova em contrário.”

Quanto ao mérito, reitera fundamentos apresentados em sede de impugnação.

Como forma de dar crédito a seus argumentos, apresenta, ainda, acórdãos de jurisprudência.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reconhecer a tempestividade da impugnação.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que instância de origem não conheceu da impugnação por ter sido apresentada fora do prazo legal e que houve contestação da intempestividade como preliminar no Recurso Voluntário, razão pela qual será ele conhecido apenas nesta parte, a teor do que dispõe o Ato Declaratório Normativo SRF n.º 15/96.

Indo avante, constato que a decisão da DRJ contém análise acurada sobre a matéria, a qual reconhece categoricamente a intempestividade da impugnação. Confira-se, nos trechos seguintes do acórdão recorrido:

(...)

O art. 23, inciso II e parágrafo 2º, do Decreto n.º 70.235/1972, estabelece expressamente que "considera-se feita a intimação", quando utilizada a via postal, mediante "prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo". Se não, vejamos:

(...)

Vejamos a situação destes autos. Segundo pesquisa ao sistema da Receita Federal, o endereço da empresa cadastrado na SRFB é: Avenida Brasil nº 168, centro, Mandirituba-PR, que é o mesmo endereço constante do Aviso de Recebimento-AR, que instruiu a correspondência até o domicílio eleito pela interessada.

Por outro lado, a tese defendida pela contribuinte de que a pessoa que recebeu a missiva não pertencer ao quadro da empresa, também não pode prosperar. Ressalte-se que a matéria encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante transcrição a seguir:

"Súmula 1º CC nº 09: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que não seja o representante legal do destinatário."

Como se percebe, não se exige que o recebimento por via postal se dê por mandatário ou preposto, a condição é que, neste último caso, haja prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Resulta notório, pois, que nenhuma mácula houve ao contraditório e à ampla defesa, observado que foi o devido processo legal, não aproveitando à impugnante, porque inexistente, qualquer ofensa à legalidade, moralidade, segurança jurídica ou a qualquer outro princípio diretor da atividade administrativa em questão.

Assim, restando comprovado que a ciência ao auto de infração foi regular, cabe analisar a tempestividade da manifestação de inconformidade protocolada em 21/12/2008 (fls. 18/19).

Restou consignado no relatório que a ciência foi dada por meio de AR, conforme oposição de assinatura em 09/11/2007 (fl.17) e, o prazo para a impugnação é determinado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 15, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF):

Releva salientar que o Diário Oficial da União, Seção 1, número 136, de terça-feira, 16 de junho de 1996, publicou, na página 13095, ato emanado da autoridade competente, a seguir transcrito:

"Coordenação-Geral do Sistema de Tributação

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 15, DE 12 DE JULHO DE 1996

Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996 e nos arts. 15 e 21 do decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. "

Desta forma, demonstrada a intempestividade da impugnação, protocolizada em 21/12/2007, não cabe qualquer exame de mérito, pois não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos da legislação de regência.

Não faço qualquer reparo nos excertos supra, motivo pelo qual decido adotá-los, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF.

É preciso ressaltar que o entendimento expresso no acórdão recorrido encontra amparo em remansosa jurisprudência deste CARF, sedimentada na sumula CARF nº 9, e que a entrega da intimação no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo é o quanto basta para que a relação jurídica processual entre fisco e contribuinte seja inaugurada.

Assim, se a intimação foi efetuada por via postal e o AR entregue corretamente no endereço oficial do contribuinte fornecido à Administração Tributária, não cabe mais qualquer discussão a respeito do vínculo entre a pessoa que o assinou e o sujeito passivo.

A fase litigiosa do processo não foi instaurada por força do que dispõem os artigos 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72, eis que o então manifestante, notificado em 09/11/07, somente apresentou a sua impugnação em 21/12/07, muitos dias depois de vencido o prazo regulamentar.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante as razões expostas acima, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva